



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103978-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KOBBER ALIMENTOS LTDA., é agravado THIAGO BELLINE GULLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39813

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2103978-85.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL - 6ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: NOME DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA NÃO INFORMADO

AGRAVANTE: KOBBER ALIMENTOS LTDA.

AGRAVADO: THIAGO BELLINE GULLO

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Não evidenciados atos concretos de fraude, desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Ausência de comprovação dos requisitos previstos no art. 50 do CC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 71/72, declarada a fls. 79 – autos originários) que, em ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela agravante, rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da executada.

Alega a agravante que, embora tenha diligenciado, não foram encontrados bens passíveis de penhora a fim de garantir a execução. Afirmar ter identificado a existência de desvio de finalidade da executada com o propósito de lesar credores, pois encerrou suas atividades, se furtando das obrigações contraídas perante terceiros. Aduz que não se encontra localizada no endereço.

Recurso tempestivo e preparado.

VOTO

O pedido de desconconsideração da personalidade jurídica veio fundado nas alegações de não localização de bens passíveis de penhora e de dissolução irregular da executada.

Tais fatos, entretanto, não demonstram desvio de finalidade, entendido como o ato intencional do sócio em fraudar terceiros com abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, que, somente se evidenciados, justificariam a

pretendida responsabilização do sócio da executada, conforme disposto no art. 50 do Código Civil e no art. 133, §1º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese, não foi apresentado nenhum elemento concreto ou alegação importante a respeito do cumprimento repetitivo pelo sócio de obrigações da executada ou vice-versa ou transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações entre a executada e o seu sócio.

Ressalte-se, mais uma vez, que não basta o inadimplemento do devedor para que se admita a desconsideração de personalidade jurídica.

Sobre o tema, precedentes do C. STJ e desta Corte, inclusive desta 38ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DA LEI. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. ENCERRAMENTO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE BENS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. “Nos recursos de fundamentação vinculada, como é o caso de recurso especial, a simples demonstração de insatisfação não possibilita o reexame da questão” (REsp 159204/ES, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, unânime, DJ 13/12/1999 p. 151).

2. **“A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica”** (Aglnt no AREsp n. 924.641/SP, Quarta Turma).

3. Incidência, na hipótese, dos verbetes n. 7 e 83 da Súmula desta Casa.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp 2331292/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4.ª Turma, julgado em 1.7.2024) (destacamos)

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica – Ausência dos requisitos subjetivos e objetivos do art. 50 do CC – **Inatividade ou eventual encerramento irregular das atividades, sem o prévio procedimento de liquidação e de baixa na Junta Comercial, ou a não localização de bens penhoráveis em seu nome, como no caso dos autos, não são causas suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica** – Precedentes do STJ e deste E. Tribunal — Decisão reformada— RECURSO PROVIDO” (Agravo de Instrumento

2121237-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/06/2024) (destacamos)

Destaca-se que a presunção de veracidade decorrente da revelia não é absoluta, de modo que o juiz deve julgar a ação à luz das provas existentes nos autos, em consonância com o princípio do livre convencimento.

Ademais, a revelia não conduz, necessariamente, à procedência do pedido, pois seus efeitos são restritos às matérias de fato, não abrangendo as questões de direito (artigos 344 e 345, IV, ambos do CPC).

Deste modo, sem a comprovação de atos concretos de fraude ou confusão patrimonial, a r. decisão merece ser mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Fernando Sastre Redondo
Relator